



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 119 • Número 215 • São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

**LEI Nº 13.815,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos:

I - Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - PROFISCO, até o valor equivalente a US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), a cargo da Secretaria da Fazenda;

II - Complexo Cultural - Teatro da Dança de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), a cargo da Secretaria da Cultura;

III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais), a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

IV - Programa de Investimentos do Estado de São Paulo - Resolução Bacen nº 3.716, de 17 de abril de 2009, até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

V - Programa Metropolitano de Macro Drenagem, até o valor de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a cargo do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Parágrafo único - As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito com recursos externos serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externo de que trata esta lei fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo, compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 4º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado com a CEF deverá atender às condições usualmente praticadas por aquela instituição financeira, incluindo, entre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretroatável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão, sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Economia e Planejamento autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 7º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 8º - Fica incluído o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 2º -
§ 1º -"

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Japan International Cooperation Agency - JICA obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para assegurar a execução dos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º." (NR)

Artigo 9º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009.
JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 2009.

Retificação do D.O. de 9-10-2009

Leia-se como segue e não como constou:

**LEI Nº 13.748,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2009**

(Projeto de lei nº 238, de 2009, do Deputado Raul Marcelo - PSOL)

Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18(dezoito) anos a eles vinculados

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 2009.

Decretos

**DECRETO Nº 55.049,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Paranapuã, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Paranapuã, um imóvel consistente em dois terrenos urbanos, perfazendo a área de 1.400,00m² (um mil e quatrocentos metros quadrados), localizados naquele município, conforme identificados no expediente Ofício nº 174/2008 (CC-113.999/2009), assim descritos:

I - uma área de terreno denominada "Parte A", medindo 15,00m de frente e fundos, por 35,00m nas laterais, confrontando pela frente com a Rua Pedro Lanzoni; por outro lado com o remanescente do mesmo imóvel (parte "B") e pelo fundo com o remanescente do mesmo imóvel (parte "C"), perfazendo a área de 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 33.895 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, objeto da Lei municipal nº 1071, de 28 de abril de 2009;

II - uma área de terreno denominada "Parte B", medindo 25,00m de frente e fundos, por 35,00m nas laterais, confrontando pela frente com a Rua Pedro Lanzoni; por um lado, com o remanescente do mesmo imóvel (parte "A"); por outro lado, com a Avenida João Cardoso, onde faz esquina, e, pelo fundo com o remanescente do mesmo imóvel (parte "C"), perfazendo uma área de 875,00m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 33.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, objeto da Lei municipal nº 1003 de 18 de abril de 2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública para abrigar a Delegacia de Polícia local.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009
JOSÉ SERRA
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 17 de novembro de 2009.

**ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 55.050, de 17 de novembro de 2009**

CARGO/ FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/ SQF	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
OFICIAL OPERACIONAL	1	N.I.	SQF-II	ILZA TEIXEIRA DE ALMEIDA SILVA	19.538.932-3	QSEP	QCC
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NI	-	A.P.C.T.	SQC-III	LAURA VIRGINIA PEREIRA NARVAES	29.569.892-5	QSS	QSAA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	RICARDO JOSÉ LEMOS DE CASTRO	9.389.350	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ISAÍAS DE ALMEIDA	11.217.689	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SILVIA APARECIDA SILVEIRA	8.125.892	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA HELENA BARBIERI MAGANINI	13.277.031-3	QSSP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	DENISE DOS SANTOS FERREIRA	11.591.303	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SUELI PATRIARCA CLINIO DA SILVA	8.219.797-0	QCC	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ANDREA DE SOUSA CAMELO AUGUSTO	23.619.558-X	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SANDRA SIQUEIRA LIMA MONTEIRO	25.113.199-3	QSF	QSS

**ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 55.050, de 17 de novembro de 2009**

CARGO	REF	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NI	-	A.P.C.T.	SQC-III	PAULO CÉSAR MORAES SOARES DA SILVA	8.155.265	EXONERAÇÃO	QSAA	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	INES TEIXEIRA	12.775.618-8	EXONERAÇÃO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ANA PAULA COSTA LUCIMAR	35.535.988-1	EXONERAÇÃO	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ALEX MARQUES DA COSTA	33.956.012-5	EXONERAÇÃO	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VILMA MARIA BILHEIRO PEREIRA	8.877.869-1	APOSENTADORIA	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	CARLOS RENATO AMARO BAZILI	30.652.336	EXONERAÇÃO	QSF	QSSP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	RITA DE CÁSSIA SOUZA BRITO	21.514.613-X	EXONERAÇÃO	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA DOS SANTOS DAVOLI	18.025.611	APOSENTADORIA	QSF	QCC
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	LAÉRCIO LEITE DA SILVA	21.731.744-3	EXONERAÇÃO	QSF	QSAP

**DECRETO Nº 55.050,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Transfere os cargos e a função-atividade que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:
Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida, constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos a que se referem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;
II - dados da cédula de identidade;
III - situação do cargo, ou função-atividade, no que se refere ao provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009
JOSÉ SERRA
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Paulo Renato Costa Souza
Secretário da Educação
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Antonio Júlio Junqueira de Queiróz
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 17 de novembro de 2009.